



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 95
De 10 de outubro de 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/18-E,
De 11 de setembro de 2018
AUTÓGRAFO N.º 4867 de 08/10/2018
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção de juros e multa, para fins de proporcionar aos cofres públicos a arrecadação de valores representativos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2017, ajuizado ou não, poderá quitá-lo, com 100% de redução de juros e multa, à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e fixas, corrigidas monetariamente, da seguinte forma:

I - em parcela única, à vista, até o dia 21/12/2018;

II - em até 6 (seis) parcelas mensais e fixas, de 27/11/2018 até 27/04/2019, desde que adira ao pagamento parcelado até 26/11/2018;

III - em até 5(cinco) parcelas mensais e fixas de 27/12/2018 até 27/04/2019, desde que adira ao pagamento parcelado até 26/12/2018;

IV - em até 4(quatro) parcelas mensais e fixas de 29/01/2019 até 27/04/2019, desde que adira ao pagamento parcelado até 28/01/2019;

§ 1º As parcelas referidas no artigo anterior somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento à vista ou parcelado, na forma dos incisos acima, impreterivelmente, deverá aderir a hipótese escolhida até a data limite indicada.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 3º Após a data limite indicada nos incisos deste artigo, não serão aceitos pedidos de adesão.

§ 4º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

§ 5º O presente programa terá início no dia 15/10/2018, segunda feira.

Art. 2º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, ainda que apurados e constituídos após esta data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º, inciso I.

Art. 5º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/10/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 10 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 08/10/2018